



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720311/2006-62
Recurso nº 169.587 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.598 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO KOCH GOMES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INÍCIO DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Assinado digitalmente em 17/08/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 20/08/2010 por AMARYLLES REINALDI E H ENRIQUES

Autenticado digitalmente em 17/08/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2001, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 12.858,43, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a seguinte infração:

a) dedução indevida a título de imposto complementar no valor de R\$ 4.272,11. O pagamento observado foi realizado a título de ganho de capital, conforme código de receita 4600.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

a) em 10/11/2006, apresentou espontaneamente declaração retificadora, às fls.12, antes de ter tomado ciência do presente auto de infração, o que somente veio a ocorrer em 05/12/2006, às fls. 21. Tendo sido alterado o valor do imposto complementar para zero na declaração retificadora, descabe o lançamento fiscal.”

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 39/40, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

INICIO DE AÇÃO FISCAL .ESPONTANEIDADE.

O contribuinte perde a espontaneidade após o início da ação fiscal.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 15/12/2007 (fl. 58), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 59/61, em 15/01/2008, no qual ratifica os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada narra os fatos que julgou relevantes para argumentar que apresentou declaração retificadora em procedimento espontâneo. Por oportuno, cita-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito alie indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifos acrescidos)

Examinando os autos, verifica-se que:

- Em 25/10/2006, a interessada tomou ciência da intimação referente ao pedido de esclarecimento de sua declaração de imposto de renda do exercício 2002, conforme extrato de fl. 38;
- Em 06/12/2006 (fl. 21), recebeu o auto infração de fls. 05/11, que considerou indevida a dedução do imposto complementar no valor de R\$ 4.272,11;
- Entre a data da ciência do pedido de esclarecimento e aquela da ciência do auto de infração, o contribuinte apresentou, em 10/11/2006, a declaração retificadora do referido exercício (fls. 12/20), alterando para 0,00 o valor do imposto complementar.

Portanto, diante da legislação acima transcrita, resta claro que a declaração retificadora foi entregue posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade e, por conseguinte impede a retificação pretendida.

Assim, deve ser mantido o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10580.720311/2006-62
Acórdão n.º **2801-00.598**

S2-TE01
Fl. 70

Tânia Mara Paschoalin